Copia – Tabellião Ramos – 68 Rua do Rozario 68 – L.o 290 Fls 89 v.o – Escriptura de venda de terrenos, benfeitorias e aguas, que fazem Carlos Alexandre Mohr e sua mulher á Fazenda Nacional – Saibam quantos este publico instrumento virem que no anno do Nascimento de N. S. J. Christo de 1876 ao 1.o de Maio nesta Corte do Rio de Janeiro na Directoria Geral do Contencioso, onde eu Tabellião fui vindo, e sendo ahi comparecidos partes justas e contractadas, como Outorg.es Vendedores Carlos Alexandre Mohr, proprietario e sua mulher D. Rita de Miranda Prado Mohr, representados neste acto por seu bastante procurador o D.r Firmo de Albuquerque Diniz, em virtude dos poderes da procuração especial que apresentou e fica registrada nesta data no livro actual do registro especial deste Cartorio, e como Outorgada compradora a Fazenda Nacional representada pelo Cons.o João Cardoso de Menezes e Souza, Procurador Fiscal do Thesouro, moradores nesta Corte, e os presentes conhecidos pelos proprios das testemunhas abaixo declaradas, e tambem assim como estas de mim Tabellião do que dou fé, e na presença das mesmas testemunhas pelos Outorg.es foi dito q.e elles erão legitimos possuidores de um

sitio com benfeitorias e aguas na Tijuca, freguezia de Jacarepaguá, Municipio Neutro o qual comprehende tres terrenos que constituião outros tantos prazos foreiros ao Visconde d'Asseca dos quaes houve elle Outorg.e dous em legitima de sua mãi D. Martha Mabe em virtude de partilha amigavel feita com seos irmãos homologada por Sentença do Juizo da Provedoria desta Corte, e o terceiro por compra feita por Escrip.a de 10 de Abril de 1858 em notas do Tab.m Pardigão, a Luiz Carlos Bergier e sua mulher, e que se acha o dito sitio e suas dependencias izento não só do onus do foro dos tres prazos, o qual remio elle Outorg.e por haver comprado aos herdeiros do mencionado Visconde por Escrip.a de 20 de Julho de 1856 e de 4 de Setembro de 1875 em notas ambas do Tab.m Pedro José de Castro o dominio directo dos mesmos prazos o qual consolidou assim com o dominio util que lhe pertencia, como tambem de encargos judiciaes e extrajudiciaes de qualquer especie, pois o unico d'entre estes que gravava o dito sitio era hypotheca tacita em consequencia do dote q.e elle Outorg.e garantio a sua dita mulher por Escrip.a ante-nupcial e por se haver

n'esta estipulado que serião dotaes os bens por aquella adquiridos dos quaes os unicos são os havidos em legitima paterna e materna hypotheca essa por elle Outorg.e remida e por isso julgada e extincta por Sentença do Juizo da 1.a Vara Civel desta Côrte, em razão de haver pago elle Outorg.e o dote em apolices da Divida Publica averbadas como inalienaveis e de o terem sido assim tambem iguaes titulos q. houve a sua dita mulher em legitima paterna e os comprados quer com a importancia em dinheiro em que foi paga a legitima materna, quer com a que receber em pagamento de parte d'aquella outra legitima, o que tudo provou com os documentos apresentados no Thesouro Nacional onde ficão archivados, sendo a área, extensão e confrontações do sitio as seguintes, conforme a planta, levantada pela Inspectoria das Obras Publicas e a descripção datada de 16 de Março ultimo, por ella ministrada e que ficão tambem archivados no Thesouro Nacional a saber. Confronta pelo N. E. e S. pela linha de vertente, a Oeste com terras que forão do finado Miguel da Rocha e de Lescine, sendo com os deste por um corrego que vai do valle até encontrar uma

matta junto as vertentes pertencente ao mesmo Serrine nesta parte a divisa a mesma que era do Sitio da Condessa d'Amoreira e com os d'aquella, seguindo na linha q.e parte do ponto de confluencia do mencionado corrego em direcção quasi recta formando um angulo de oito gráos N. O. proximamente com a linha N. S. até o alto da serra na divisa neste lado de conformidade com as indicações feitas na planta e que serão assignaladas no terreno por meio de marcos de pedra, e que na conformidade do termo que assignou em 12 de Fevereiro ultimo na dita Inspectoria de Obras Publicas, pelo qual se obrigarão a ceder ao Estado o referido sitio e respectivas dependencias, assim como o possuem venderam elle Outorg.e e sua m.er por este Instrumento, como de facto vendido tem de hoje para sempre o mesmo sitio e respectivos terrenos com a area supraindicada, casa de habitação e mais benfeitorias nellas ritas e mananciaes e aguas q.e nos m.os ha ou por elles correm e com todas as suas pertenças, logradouro e servidões e tudo mediante o preço de seiscentos contos de reis, que a vista do traslado desta escriptura regularmente transcripto,

receberão em moeda corr.te na competente Repartição do Thesouro Nacional, preço do qual servirá de plena e geral quitação a que passão nessa Repartição do recebimento della para nunca mais reclamal-a, por qualq.r titulo que seja, desistindo tambem por este instrumento, por si e seus herdeiros e successores de reclamar indemnização sob qualquer fundamento por causa da presente venda da qual se dão por pagos e satisfeitos com o dito preço, e cedem e transferem a Outorg.da todo o direito e acção, dominio e posse q.e tem no dito sitio e respectivos terrenos benfeitorias e aguas dando-lhes a direcção e derivação q.e mais convenha te for para abastecimento dellas digo para abastecer dellas esta capital, obrigando-se para esses fins por si, e seus herdeiros, quer a fazer esta venda firme e valiosa, bom o dominio dos terrenos e respectivas supraditas benfeitorias, ~~[illegible]~~ pondo a Outorgada á paz e a salvo de que a possa perturbar no seu pacifico dominio e posse, quer expressamente pela eviccão, ficando de nenhum effeito attenta á data do presente instrumento a clausula terceira do supramencionado termo de cessão lavrado na Inspectoria das Obras

Publicas na parte em que foi lhe garantido a posse até trinta de Abril ultimo das casas de sua habitação e dependencias por que cedeu ao Governo em que o mesmo está, de todo o resto da propriedade e apenas subsistente a 11ª. clausula na parte em que reservão para si os fructos pendentes que podessem ser colhidos até á mesma data de 30 de Abril e ainda não o forão, devendo o ser dentro de 8 dias a contar da data deste instrumento sob pena de perder o direito a elles. E pelo Cons.º Procurador Fiscal foi dito, que em virtude do Aviso de 27 de Janeiro do corr.te anno e do Despacho de Sua Excellencia o Snr. Ministro da Fazenda Nacional acceitava a presente escriptura que me foi distribuida em data de hoje, do que dou fé. Não paga imposto de transmissão e sim sello proporcional por ser compra feita pela Fazenda Nacional, digo Fazenda Publica como é expresso nos Regulamentos fiscaes; a margem ficão ficadas e devidamente inutilisadas quatro estampilhas representando o valor de reis mil réis e lhes sendo lida reservo a emenda que diz, oito grãos, declaro em tempo que o Aviso assim alludido não é da data de 30 de

Abril e anno de hoje anno de Maio, e acceitarão e assignarão com as Dd.os Gabriel da Rocha Pereira e Conrado de Bivar, perante mim Francisco Pereira Ramos, Tabellião que o escrevi. Rio 1.º de Maio de 1876. Firmo d'Albuquerque Diniz. João Cardoso de Menezes e Souza. Gabriel da Rocha Pereira. Conrado de Bivar. Estavão inutilisadas devidam.te quatro estampilhas no valor de 7$000 rs. E tresladado do proprio livro, a q.m me reporto, no m.mo dia, mez e anno de sua data. Eu, Francisco Pereira Ramos, Tabellião que o subscrevi e assigno em publico e raso.-Em D.o de verd.e-Estava o signal publico do Tabelliad, e assignado:)-Fran.co Per.a Ramos= Confere com o original. Commissão do Cadastro em 17 de Março de 1926 — José Leite Soares Junr. 2.º escripturario de 1.ª Nota — J. Waldemar Rodrigues Coutinho escrivão exp.te ad.o — Foi registrada no L.º n.º 4 E., pag. 207, sob numero de ordem 2880. Vald.